

(sete anos), fica autorizada a Empresa a celebrar o contrato estipulando a taxa que nessa data vigorar.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 28 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 9/80

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1, «Produtos fitofarmacêuticos», para efeitos de aplicação do regime de comercialização estabelecido por aquele diploma, é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de 50 kg por outra de 65 kg em produtos fitofarmacêuticos com base em tetraclorvinfos, cujo tipo de formulação é em pó molhável, com o teor de 75 % de substância activa.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 24/80 de 9 de Janeiro

Considerando que se encontram criadas as condições para se proceder à descentralização na apreciação e decisão dos processos de licenciamento de instalações eléctricas, bem como para alargar o âmbito da dispensa de licença de estabelecimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Não carecem de licença de estabelecimento, desde que não sejam comparticipadas pelo Estado, as linhas aéreas de alta tensão, de tensão nominal superior a 1 kV e inferior a 60 kV com extensão não superior a 500 m, sem cruzamentos nem travessias e haja autorização dos proprietários dos terrenos atravessados para efectuar os trabalhos.

Art. 2.º Passa a ser da competência das direcções de fiscalização eléctrica a apreciação e decisão quanto aos processos de licenciamento das seguintes instalações:

- a) Todas as instalações eléctricas de serviço público definidas no artigo 2.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei

n.º 446/76, de 5 de Junho, de tensão nominal igual ou inferior a 60 kV;

- b) Todas as instalações eléctricas de serviço particular definidas no artigo 7.º do citado Regulamento de Licenças, à excepção das centrais hidroeléctricas e térmicas de fins múltiplos.

Art. 3.º Para satisfação do disposto nos artigos anteriores, far-se-ão as necessárias adaptações no citado Regulamento de Licenças, nomeadamente em matéria de designação das entidades que intervêm no processo.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Ministério da Indústria, 14 de Dezembro de 1979. — Pelo Ministro da Indústria, *Hugo Fernando de Jesus*, Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 25/80 de 9 de Janeiro

Dando continuidade à portaria que regulamenta o regime de importação de batata-semente para a campanha de 1979-1980, fixam-se neste diploma os preços e margens de comercialização para aquele produto.

Os preços da batata-semente nacional sofrem ligeiras alterações, tendo em conta os aumentos registados nos custos dos factores de produção, mas mantendo-se em níveis aceitáveis, em grande parte devido aos subsídios que serão concedidos. Por sua vez, os preços da batata-semente importada, sujeita apenas ao regime de margens fixadas, tal como no ano transacto, serão função dos preços de importação.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A batata-semente nacional fica sujeita ao regime de preços máximos previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A batata-semente importada fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º Os preços máximos de venda à lavoura da batata-semente nacional, para a campanha de 1979-1980, são os constantes do quadro seguinte:

QUADRO I

Variedades e classes	Preço máximo de venda por sacco de 50 kg
<i>Arran Banner:</i>	
A — Miúdo	785\$00
A — Grado	770\$00
B — Misto	770\$00

Variedades e classes	Preço máximo de venda por saco de 50 kg
<i>Arran Consul:</i>	
A — Miúdo	785\$00
A — Grado	770\$00
B — Misto	770\$00
<i>Desirée:</i>	
A — Miúdo	775\$00
A — Grado	760\$00
B — Misto	760\$00
<i>Kennebec:</i>	
A — Miúdo	800\$00
A — Grado	780\$00
B — Misto	780\$00
<i>Outras variedades:</i>	
A — Miúdo	775\$00
A — Grado	760\$00
B — Misto	760\$00

4.º As margens de comercialização da batata-semente nacional, por saco de 50 kg, são as constantes do quadro seguinte:

QUADRO II

Margem total máxima (a distribuir pelos diversos intervenientes no circuito)	(a) 150\$00
Margem mínima do revendedor-retalhista ...	50\$00

(a) Inclui o encargo de transporte até ao revendedor.

5.º O preço máximo de venda pela cooperativa produtora de batata-semente é o que resulta da dedução da margem total máxima ao preço máximo de venda à lavoura.

6.º — 1 — Nos documentos de venda de batata-semente nacional ao revendedor-retalhista deverá obrigatoriamente constar o preço de aquisição à cooperativa produtora de batata-semente.

2 — A falta de cumprimento do disposto no n.º 1 constitui infracção punível com pena de multa de 5000\$ a 10 000\$.

7.º — 1 — As margens de comercialização da batata-semente importada, por saco de 50 kg, são as constantes do quadro seguinte:

QUADRO III

Margem do importador-armazenista	(a) 205\$00
Margem do revendedor-retalhista	65\$00

(a) A este valor poderá ser acrescido o encargo correspondente ao transporte desde o armazém do importador até ao revendedor-retalhista, quando devidamente comprovado pela documentação da despesa realizada, não podendo exceder 55\$ por saco de 50 kg.

2 — O preço de venda ao agricultor da batata-semente importada será o que resultar do acréscimo da respectiva margem de comercialização sobre o preço CIF *liner terms* convertido em escudos e adicionado do respectivo diferencial.

Quando os valores de importação forem expressos por formas diferentes do CIF *liner terms* (CIF *free out*, C & F, etc.), as operações de conversão em escudos a efectuar serão acrescidas dos encargos necessários para a sua equivalência ao valor CIF *liner terms*.

8.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 26/80

de 9 de Janeiro

Não se justifica introduzir alterações na portaria que regulamentou a campanha oleícola de 1978-1979. Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

Mantém-se em vigor durante a campanha oleícola de 1979-1980 a Portaria n.º 183/79, de 11 de Abril, que regulamentou a campanha de 1978-1979.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.